



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



Ofício nº 153/GAB/2019

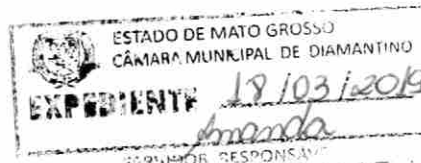
Diamantino/MT, 12 de março de 2019.

Excelentíssimo Presidente,

Segue em anexo a MENSAGEM DE VETO À EMENDA ADITIVA, que acrescentou o §11º, ao art. 20, da Lei Complementar nº 51/2019, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018 de autoria deste Poder Executivo, discutida e aprovada em Plenário na Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

CLAUDIMAR ANTONIO BARBACOV
Prefeito Municipal Em Exercício



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ver. Edson da Silva

Câmara Municipal de Diamantino/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino/MT,

Sirvo-me da presente mensagem para informar à Vossa Excelência e à Câmara de Vereadores que, a EMENDA ADITIVA, que acrescentou o §11º, ao art. 20, da Lei Complementar nº 51/2019, fere o princípio da razoabilidade, conforme segue:

Razões do veto:

O Poder Executivo Municipal encaminhou à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que *"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, a Política Municipal de Meio Ambiente, e o Sistema Municipal do Meio Ambiente, do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências"*.

Analisando a respectiva Lei Complementar nº 51/2019, correspondente àquele projeto, fora aprovado com Emenda, incluindo o §11º ao art. 20, *in verbis*:

"Consideram-se aprovados e é de emissão obrigatória a licença prévia (LP), licença de instalação (LI), licença de Operação (LO) caso o órgão competente não o aprove e nem faça nenhuma exigência de adequação dentro do prazo de 30 dias contados da data de recebimento do requerimento junto ao órgão licenciador competente, sendo obrigatória a expedição da licença, que poderá ser posteriormente suspensa se constatada infração às normas ambientais."

Conforme emenda realizada, o Município, como órgão competente ambiental, seria obrigado a analisar os pedidos de licenças ambientais, no prazo de 30 (trinta) dias e, se fosse omissivo, sem aprovar ou exigir adequação, as licenças se considerariam aprovadas, automaticamente.

Temos que, até o momento, não houve a descentralização da competência ambiental ao Município, pertencendo, ainda, com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA.

Por sua vez, os prazos para análises dos processos de licenciamento ambiental, na seara estadual, até então competente, estão definidos pela Portaria nº 389/2015 (em anexo), na forma do art. 2º:

Art. 2º As licenças ambientais deverão ser analisadas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor, nos casos de pendências.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Vislumbra-se ainda da portaria, que **não existe aprovação TÁCITA do licenciamento ambiental**, tal como **absurdamente** pretende a emenda aditiva realizada por essa Casa de Leis, assim como, que ela define prazos, inclusive, para providências a serem adotadas pelo empreendedor solicitante. Neste caso, em não sendo cumprida a exigência no prazo, o requerimento de licença é indeferido (art. 4º).

Então Excelências, sabendo se tratar de uma responsabilidade do Estado que está sendo descentralizada para o Município, não é razoável que o ordenamento municipal, nesse sentido, vá de encontro com o estadual.

Demais disso, o próprio art. 215 em análise, determina a regulamentação dos procedimentos fiscalizatórios, mediante decreto, *in verbis*:

Art. 215. *O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



Por essas razões, as questões atinentes a prazos relacionadas a procedimentos fiscalizatórios previstos na lei, incluindo, assim, a matéria da emenda aditiva, serão regulamentadas futuramente por objeto Decreto Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **VETAR a emenda aditiva, que acrescentou o §11º, ao art. 20, da Lei Complementar nº 51/2019**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Diamantino/MT.

Diamantino/MT, 12 de março de 2019.

CLAUDIMAR ANTONIO BARBACOVI

Prefeito Municipal Em Exercício

PORTARIA nº 389, DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

Disciplina os prazos de análise dos processos de licenciamento ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente/SEMA-MT.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso e,

Considerando o disposto no art. 6º, §1º da Lei 6.938/81 c/c art. 19, §1º do Decreto 99.274/90 e art. 14 da Resolução CONAMA 237/97, que permite ao órgão ambiental competente estabelecer prazos de análise para cada modalidade de licença;

RESOLVE:

Art. 1º Definir os prazos de análise dos processos administrativos que envolvam o requerimento da Licenças Prévia-LP, Licença de Instalação-LI, Licença de Operação-LO, Licença de Operação Provisória-LOP, Licença Ambiental Única-LAU e Licença Florestal-LF, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente- SEMA.

Art. 2º As licenças ambientais deverão ser analisadas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor, nos casos de pendências.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 3º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 4º O não cumprimento, pelo empreendedor, dos prazos estipulados nos artigos 2º e 3º desta Portaria, acarretará o indeferimento do projeto e arquivamento definitivo do requerimento de licença.

Art. 5º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nos roteiros disponibilizados no site eletrônico da SEMA, mediante o pagamento de custo de análise.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Cuiabá, 06 de agosto de 2015.


ANA LUIZA AVILA PETERLINI DE SOUZA
Secretária de Estado do Meio Ambiente